ACÓRDÃO - AC00 - 64/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4554/2016
PROTOCOLO	: 1678024
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: DAVID MOURA DE OLINDO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO ANEXO 11 DOS VALORES DA DESPESA AUTORIZADA EXTRAÍDO DA SOMATÓRIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM A PREVISÃO INICIAL DAS DOTAÇÕES – REALIZAÇÃO DE DESPESA COM UCV/MS SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA COM UCV/MS EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS SUPERIOR AO MONTANTE DE DESPESA AUTORIZADA NO RESPECTIVO ELEMENTO – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – ÓRGÃO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ARCAR COM SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO AS INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA – SALDO DA CONTA IMOBILIZADO DIVERGENTE DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL INDEVIDAMENTE PREENCHIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a multa ao gestor responsável pelas infrações identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia,** relativas ao exercício financeiro de **2015**, sob a gestão do Sr. **David Moura de Olindo**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nos artigos 21, II, 59,

III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, em decorrência das irregularidades mencionadas abaixo: **a)** Divergências entre os valores constantes no Anexo 11 (peça 12, fl. 53), referente ao valor de R$ 390.033,85 autorizado para as Despesas de Obrigações Patronais (3.1.90.13) divergiu dos valores da Despesa Autorizada extraído da somatória dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a previsão inicial das dotações em R$ 384.338,65; **b)** Realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual; **c)** Classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado; **d)** Realização de despesas com Obrigações Patronais (elemento 3.3.90.13), no valor de R$ 390.033,83, superou o montante de despesa autorizada no respectivo elemento, de R$ 384.338,65, considerando os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais encaminhados; **e)** Não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara; **f)** O Órgão não possui disponibilidade de caixa para arcar com seus compromissos financeiros (restos a pagar inscritos); **g)** Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa, bem como à publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos RGF; **h)** O saldo da conta Imobilizado diverge do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; **i)** O quadro Superávit /Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi devidamente preenchido; **aplicar multa** ao Sr. **David Moura de Olindo**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” ao “i”, deste voto; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia**, relativas ao exercício financeiro de 2015, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. David Moura de Olindo, Ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, por meio da **Análise ANA – DFCGG – 3016/2019** (peça 35, fls. 211-226), concluiu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10509/2019 (peça 37, fls. 228-246), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e incisos VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, a Coordenadoria de Contas dos Municípios expediu a **Análise ANA – DFCGG – 3806/2023** (peça 90, fls. 564-573), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

O ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC-6872/2023** (peça 93, fls. 576-586), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina nestes autos no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, gestão do Sr. David Moura de Olindo, Presidente da Câmara à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, fatos que contrariam a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor David Moura de Olindo, Presidente à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo

17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2015;

III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de natureza contábil, aperfeiçoando o órgão quanto aos procedimentos de acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, uma vez que foi constatada a inobservância de diversas normas legais, orientações e outros regulamentos que se fazem necessárias à adequada Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos artigos 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.706, de 9 de dezembro de 2014, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.897.806,69 para Câmara Municipal de Sidrolândia.

No decorrer da execução, houve alteração na dotação orçamentária com abertura de créditos adicionais alterada para R$ 4.897.806,69, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fls. 53-54) e decretos (peça 24, fls. 181-196).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos artigos 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 4, fls. 22-25), Balanço Patrimonial (BP) (peça 5, fls. 26-32), Demonstração das Variações

Patrimoniais (DVP) (peça 6, fls. 33-39), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 13, fls. 55-57).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 90, fls. 564-573) e o Ministério Público de Contas (peça 93, fls. 576-586) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. Divergências entre os valores constantes no Anexo 11 (peça 12, fl. 53), referente ao valor de R$ 390.033,85 autorizado para as Despesas de Obrigações Patronais (3.1.90.13) divergiu dos valores da Despesa Autorizada extraído da somatória dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a previsão inicial das dotações em R$ 384.338,65 (peça 24, fls. 181-196), ferindo o disposto nos arts. 90 e 81 da Lei n. 4.320/1964 (peças 90 e 93, fls. 572 e 580);

2. Realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual, ferindo o disposto nos arts. 4 e 15 da Lei n. 4.320/1964 (peças 90 e peça 93, fl. 566 e 578);

3. Classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado, ferindo o disposto na Lei nº 4.320/64, Art. 13; Portaria STN/SOF nº 163/2001, Parecer-C nº 00/0004/03 do TCE/MS (peças 90 e 93, fls. 567 e 578);

4. Realização de despesas com Obrigações Patronais (elemento 3.3.90.13), no valor de R$ 390.033,83, superou o montante de despesa autorizada no respectivo elemento, de R$ 384.338,65, considerando os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais encaminhados, ferindo o disposto no Art. 167, Inciso II, da Constituição Federal e Art. 59 da Lei 4.320/64 (peças 90 e 93, fls. 567 e 578);

5. Não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara, ferindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988 (peças 90 – 93, fls. 568-570 e 578);

6. O Órgão não possui disponibilidade de caixa para arcar com seus compromissos financeiros (restos a pagar inscritos), ferindo o disposto no art. 55, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (peças 90 e 93, fls. 570 e 578);

7. Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa, bem como à publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos RGF, ferindo o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF (peças 90 e 93, fls. 570 e 578);

8. O saldo da conta Imobilizado diverge do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, ferindo o disposto no MCASP 6ª edição – Parte II item 5 e Parte V, item 4 (peças 90 e 93, fls. 571 e 578);

9. O quadro Superávit /Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi devidamente preenchido, ferindo o disposto no MCASP 6ª edição, Parte V, item 4; Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, IPC 04/2015.

Sobre todos os achados acima e bem fundamentado tanto pelo corpo técnico como pelo Ministério Público de Contas vejo que assiste razão, devendo os fundamentos já apontados servir como lastro para esta presente decisão, tanto para a declaração de irregularidade, conforme constam todos os itens acima de nº 1 ao 9, como para a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia,** relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. David Moura de Olindo, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, em decorrência das irregularidades mencionadas abaixo:

a) Divergências entre os valores constantes no Anexo 11 (peça 12, fl. 53), referente ao valor de R$ 390.033,85 autorizado para as Despesas de Obrigações Patronais (3.1.90.13) divergiu dos valores da Despesa Autorizada extraído da somatória dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais com a previsão inicial das dotações em R$ 384.338,65;

b) Realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual;

c) Classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado;

d) Realização de despesas com Obrigações Patronais (elemento 3.3.90.13), no valor de R$ 390.033,83, superou o montante de despesa autorizada no respectivo elemento, de R$ 384.338,65, considerando os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais encaminhados;

e) Não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara;

f) O Órgão não possui disponibilidade de caixa para arcar com seus compromissos financeiros (restos a pagar inscritos);

g) Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa, bem como à publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos RGF;

h) O saldo da conta Imobilizado diverge do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

i) O quadro Superávit /Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, não foi devidamente preenchido.

II – aplicar **multa** ao Sr. **David Moura de Olindo**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” ao “i”, deste voto;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB